

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO****DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO ESCOLAR - HABILITAÇÃO**

**INFORMAÇÃO Nº** 23/2022/DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO ESCOLAR -  
**HABILITAÇÃO**  
**PROCESSO Nº** 1260.01.0088586/2022-80

REQUERENTE: Secretária de Estado Adjunta de Educação - Geniana Guimarães Faria

ASSUNTO: Ensino Religioso

**Histórico:**

Ofício nº 842/2022/PJDE-BH, de 10 de junho de 2022, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Referência: NF: 02.16.0024.0003849/2022-75, por meio do qual encaminha o Ofício n. 03/2022, de 06 de maio de 2022, da Associação de Docentes de Ensino Religioso e Ciências da Religião de Minas – ADPERMG, que questiona as disposições do Memorando-Circular nº nº 20/2022/SEE/SG - GABINETE, de 02 de maio de 2022, que orienta sobre a oferta do componente curricular ENSINO RELIGIOSO na rede estadual de ensino.

**Informação:**

*Sobre o Memorando-Circular nº 21/2022/SEE/SG - GABINETE:*

O Memorando-Circular nº nº 20/2022/SEE/SG - GABINETE, de 02 de maio de 2022 (48245015, às folhas 5, 6 e 7), foi atualizado por meio do Memorando-Circular nº 21/2022/SEE/SG - GABINETE, de 03 de maio de 2022 (48359142), notadamente quanto aos destinatários, sem alteração do conteúdo, sendo este o enviado para as 47 Superintendências Regionais de Ensino - SREs, em 04 de maio de 2022, via SEI 1260.01.0062369/2022-33.

A elaboração deste documento adveio das inúmeras demandas recebidas pela Diretoria de Desenvolvimento da Gestão Escolar - DDGE/SEE, nas quais as SREs relataram a dificuldade para convocação de professor habilitado ou autorizado a lecionar o componente curricular Ensino Religioso nas escolas públicas estaduais, nos termos da Resolução SEE nº 4.673, de 09 de dezembro de 2021.

Por envolver temática afeta a vários setores da Secretaria de Estado de Educação, o documento foi elaborado conjuntamente pela Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos, pela Subsecretaria de Articulação Educacional e pela Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica, de forma a abarcar as especificidades inerentes do quadro de pessoal, da articulação com as SREs e de atendimento e organização escolar.

*Sobre os critérios de habilitação e escolaridade da Rede Estadual de Ensino da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG) para o componente curricular Ensino Religioso:*

A Resolução SEE nº 4.673/2021 dispõe sobre critérios e define procedimentos para inscrição e classificação de candidatos à convocação para o exercício de funções do Quadro do Magistério na Rede Estadual de Ensino da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG).

No item 3.5 da referida Resolução constam os critérios quanto à habilitação e escolaridade para atuar como Regente de Aulas do componente curricular ENSINO RELIGIOSO, nos Anos Finais do Ensino Fundamental do ENSINO REGULAR, do SISTEMA SOCIOEDUCATIVO e do SISTEMA PRISIONAL/APAC.

Os critérios foram elaborados precipuamente em cumprimento aos dispositivos do artigo 5º da Lei Estadual nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005, alterada pela Lei nº 21.133, de 10 de janeiro de 2014, “que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino”.

Conforme disposto na Resolução SEE nº 4.673/2021, são considerados habilitados os candidatos com as seguintes formações:

**1º critério de classificação:**

- Licenciatura plena em Ensino Religioso, Ciências da Religião ou Educação Religiosa ou
- Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas ou
- Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, acrescida de pós-graduação (stricto sensu), em nível de mestrado ou doutorado, em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, recomendado pela CAPES ou
- Bacharelado ou tecnológico acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados (realizado nos termos da legislação específica), em qualquer área do conhecimento, acumulado de pós-graduação (stricto sensu), em nível de mestrado ou doutorado, em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, recomendado pela CAPES ou
- Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento acrescida de pós-graduação (lato sensu) em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e oferecida por instituição de ensino superior credenciada, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 ou
- Bacharelado ou tecnológico acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados (realizado nos termos da legislação específica), em qualquer área do conhecimento, acumulado de pós-graduação (lato sensu) em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e oferecido por instituição de ensino superior credenciada, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 ou
- Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento acrescida de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 06/01/2005 (data da publicação da Lei nº 15.434/2005), por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE/MG ou
- Bacharelado ou tecnológico acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados (realizado nos termos da legislação específica), em qualquer área do conhecimento, acumulado de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 06/01/2005 (data da publicação da Lei nº 15.434/2005) por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE/MG ou
- Registro "D" (Definitivo) ou "S" (Suficiência) para o Ensino Médio, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 06/01/2005 (data da

publicação da Lei nº 15.434/2005), por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE/MG

### **2º critério de classificação:**

- Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas.

### **3º critério de classificação:**

- Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, acrescida de pós-graduação (*lato sensu*) em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, oferecida por instituição de ensino superior devidamente credenciada nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996.

### **4º critério de classificação:**

- Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 06/01/2005 (data da publicação da Lei nº 15.434/2005), por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE/MG ou

- Registro "D" (Definitivo) ou "S" (Suficiência) para o Ensino Fundamental em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 06/01/2005 (data da publicação da Lei nº 15.434/2005), por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE/MG.

### São autorizados a lecionar os candidatos que apresentem um das seguintes formações:

- Matrícula e frequência a partir dos 3 (três) últimos períodos, em curso de licenciatura em Ensino Religioso ou Ciências da Religião ou Educação Religiosa.

- Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa.

- Matrícula e frequência a partir do 3º período, exceto nos três últimos, em curso de licenciatura em Ensino Religioso ou Ciências da Religião ou Educação Religiosa.

- Matrícula e frequência, a partir do 3º período, em curso de licenciatura em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa

- Matrícula e frequência em qualquer período, em curso de licenciatura em qualquer área do conhecimento, acrescido de certificado de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 06/01/2005 (data da publicação da Lei nº 15.434/2005), por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE/MG.

- Curso Normal em Nível Médio, acrescido de certificado de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 06/01/2005 (data da publicação da Lei nº 15.434/2005), por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE/MG.

*1 Aspectos da religiosidade em geral, da religiosidade brasileira e regional, da fenomenologia da religião, da antropologia cultural e filosófica e da formação ética.*

Isto posto, observa-se que a pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* em Ensino Religioso ou em Ciências da Religião estão contempladas nos critérios de habilitação e escolaridade pela Secretaria de Estado de Educação para lecionar o componente curricular Ensino Religioso, de forma que são muito bem-vindas a

oferta pelas Instituições de Educação Superior das referidas formações, corroborando com o relato da ADPERMG de que tais cursos já estão sendo ofertados.

*Sobre a carência de Professor de Educação Básica para para atuar como Regente de Aulas de Ensino Religioso:*

Apesar dos abrangentes critérios acima, a rede estadual de ensino se depara, ano a ano, com a carência de profissionais habilitados ou que preencham os requisitos mínimos previstos nas normas que estabelecem critérios para a convocação de professores para atuar como Regente de Aulas de Ensino Religioso, nos anos finais do Ensino Fundamental.

No ano de 2022, logo no início do período letivo, o relato das SREs da falta de professor habilitado ou autorizado a lecionar o componente de Ensino Religioso aumentou consideravelmente. As demandas recebidas no ano de 2021 foram de, aproximadamente, 26, sendo que em 2022, até maio, foram registradas 41 demandas por ausência de professor habilitado ou autorizado a lecionar, nas diversas regiões do Estado, número este que se elevaria, caso medidas administrativas saneadoras não tivessem sido tomadas.

Assim, constatada a carência de profissionais habilitados ou que preencham os requisitos mínimos previstos nas normas que estabelecem critérios para a convocação de professores para atuar como Regente de Aulas de Ensino Religioso, nos anos finais do Ensino Fundamental, foram implementadas as medidas administrativas saneadoras dispostas no Memorando-Circular nº 21/2022/SEE/SG - GABINETE, em atendimento ao disposto na legislação que estabelece normas para a organização do Quadro de Pessoal das Escolas Estaduais na Rede Estadual de Ensino.

Tais medidas têm por objetivo contribuir com a qualidade na educação ofertada na Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais, evitar danos à coletividade e assegurar a defesa do interesse público, notadamente, dos discentes da Educação Básica, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.394/1996.

Enfatizamos que as orientações não se aplicam ao Ensino Fundamental - Anos iniciais, nível de ensino em que o processo de ensino e aprendizagem é conduzido pelo Professor Regente de Turma, na condição de unidocente, nos termos da Resolução CNE/CP nº 01 de 15 de maio de 2006.

Ademais, as respectivas autorizações têm caráter excepcional e transitório, estando sua validade condicionada ao comparecimento de profissional habilitado ou autorizado a lecionar, nos termos da legislação que rege a matéria.

Na ausência de professor efetivo que possa assumir as aulas em extensão de carga horária permitida, a escola poderá cadastrar a vaga no SYSADP, como componente curricular Ensino Religioso, o que permite a divulgação de editais para convocação de professor. Somente após divulgação do terceiro edital, não comparecendo candidato que atenda aos critérios previstos na resolução anual que define critérios e procedimentos para inscrição e classificação de candidatos à convocação para o exercício de funções do Quadro do Magistério na Rede Estadual de Ensino da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, o candidato interessado em assumir as aulas de Ensino Religioso que possuir uma das habilitações citadas no item 2 do memorando, abaixo transcrito, a autorização para lecionar poderá ser expedida pela SRE.

*2. As aulas deverão ser ofertadas ao professor efetivo, em extensão de carga horária permitida para o componente curricular Ensino Religioso. O profissional deverá ser habilitado, prioritariamente, em cursos de licenciatura da área de Ciências Humanas (Filosofia ou Geografia ou História ou Sociologia) e, na falta deste, sucessivamente, o habilitado em Língua Portuguesa ou Pedagogia ou Normal Superior. A extensão de carga horária, atribuída ao professor efetivo, requer a expedição da autorização para lecionar, em caráter excepcional e transitório, uma vez que não é habilitado para o componente Ensino Religioso.*

Após a convocação, os editais deverão permanecer divulgados e, durante o período das aulas, o professor deverá ser orientado e acompanhado pelo Especialista da Educação Básica (EEB), podendo este ser

subsidiado pela equipe pedagógica da Diretoria Educacional da SRE.

Sobre a autonomia dos sistemas de ensino:

Consta no Parecer CNE/CP nº 26 de 02 de outubro de 2001 - Consulta, tendo em vista a Resolução CNE/CP 02/97, que dispõe sobre os programas especiais de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em nível médio ([P26\\_2001](#)):

*Assim, dada a repercussão direta na qualidade de ensino da educação básica, os sistemas de ensino têm competência para normatizar o certame de títulos para fins de concurso de ingresso ou de acesso a funções docentes, bem como em processos rotineiros de atribuição de aulas. Isso decorre da clara dicção do texto constitucional, que obriga os entes federativos a perseguirem a causa da qualidade na educação. (p.5)*

(...)

*(...). Os sistemas de ensino podem atribuir valores diferentes a diferentes credenciais apresentadas pelos profissionais da educação, a seu critério, dado que estão obrigados a perseguir a causa da qualidade na educação. Embora diferentes diplomas e certificados confirmem habilitação para o magistério, não se pode esperar que todos contribuam na mesma medida para a causa da qualidade na educação, dado que não são iguais. Se assim fosse, não haveria razão em elevar os requisitos para o exercício profissional, como o fez a Lei 9.394/96. (p.7)*

(Grifos Nossos)

No Decreto nº 47.758 de 19 de novembro de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Educação e dá outras providências, consta que:

*Art. 2º – A SEE tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:*

(...)

***IV – ao estabelecimento de mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;***

(...)

*Art. 24 – A Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos tem como competência coordenar o planejamento, implementação e avaliação das ações referentes à administração de pessoal e à gestão e desenvolvimento de recursos humanos, observando a política e as diretrizes da Administração Pública estadual, com atribuições de:*

(...)

***II – definir as diretrizes para a administração de pessoal;***

(...)

***VI – definir as diretrizes e coordenar ações para dimensionamento, seleção e alocação de pessoal;***

(...)

*Art. 26 – A Diretoria de Desenvolvimento da Gestão Escolar tem como competência orientar e acompanhar a execução da política de desenvolvimento profissional e do aperfeiçoamento dos servidores e gestores escolares e gerenciar o processo de provimento de cargo em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, da função de Vice-Diretor de escola estadual e da função gratificada de Coordenador de Escola, com atribuições de:*

(...)

**X – orientar e analisar processos referentes à habilitação e autorização para lecionar a título precário;**

**XI – orientar a análise dos processos referentes à habilitação e escolaridade de candidatos para o exercício dos cargos das carreiras dos profissionais da educação básica do Estado e de candidatos à designação para compor o quadro das escolas.**

(Grifos Nossos)

### Conclusão:

A atuação da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais está pautada em priorizar aqueles que, a seu critério, mais contribuam para o processo ensino-aprendizagem, assegurando a defesa do interesse público e, notadamente, dos discentes da educação básica pública de Minas Gerais, conforme dispõe a Lei nº 9.394/1996 e os artigos 206, VII, e 211, §1º da Constituição Federal de 1988, que tornam a qualidade da educação, causa obrigatória dos sistemas de ensino.

As orientações dispostas no Memorando-Circular nº 21/2022/SEE/SG - GABINETE, visam, unicamente, suprir a carência de profissionais habilitados ou que preencham os requisitos mínimos previstos nas normas que estabelecem critérios para a convocação de professores para atuar como Regente de Aulas de Ensino Religioso, nos anos finais do Ensino Fundamental.

Portanto, os professores habilitados para o Ensino Religioso, que não são efetivos, não estão perdendo suas aulas em favor de efetivos sem habilitação, conforme relata a ADPERMG, uma vez que esta Secretaria somente toma as medidas saneadoras, quando não atendida a demanda para lecionar o referido componente, por profissional habilitado ou autorizado a lecionar, efetivo ou não.

Para finalizar, observa-se que a pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* em Ensino Religioso ou em Ciências da Religião estão contempladas nos critérios de habilitação e escolaridade para lecionar o componente curricular Ensino Religioso, pela Secretaria de Estado de Educação, de forma que é muito bem-vinda a oferta pelas Instituições de Educação Superior das referidas formações, como relatado pela ADPERMG de que tais cursos já estão sendo ofertados, o que poderá elevar o número de professores habilitados ou autorizados a lecionar, diante da carência, ainda real e significativa, de tais profissionais no Estado de Minas Gerais.

**Ana Lúcia da Silva**

Diretoria de Desenvolvimento da Gestão Escolar

**Paulo Henrique Rodrigues**

Superintendência de Desenvolvimento e Avaliação

**Gláucia Cristina Pereira dos Santos Ribeiro**

Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Rodrigues, Superintendente**, em 22/06/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia da Silva, Diretora**, em 23/06/2022, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Glaucia Cristina Pereira dos Santos Ribe, Subsecretária**, em 23/06/2022, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48334721** e o código CRC **4F36432F**.

---

Referência: Processo nº 1260.01.0088586/2022-80

SEI nº 48334721